



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos *Motoboys* no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo à Atividade de Motofrete, com a finalidade de promover a segurança viária, a qualificação profissional, a valorização da categoria e o desenvolvimento econômico da atividade.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei será estruturada nos seguintes eixos:

- I – segurança no trânsito e prevenção de acidentes;
- II – proteção social e valorização profissional;
- III – capacitação e qualificação continuada;
- IV – incentivo econômico e acesso a crédito.

Art. 3º O Estado promoverá políticas públicas voltadas à redução de acidentes envolvendo motofretistas, mediante:

- I – campanhas educativas permanentes de segurança no trânsito;
- II – integração de dados estatísticos sobre acidentes envolvendo motociclistas;
- III – definição de metas de redução de acidentes, com monitoramento periódico;
- IV – articulação com órgãos de trânsito e segurança pública.

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Capacitação dos Motofretistas, com os seguintes objetivos:

- I – promover a qualificação técnica dos profissionais;
- II – incentivar práticas seguras de condução;
- III – contribuir para a melhoria das condições de trabalho;
- IV – fomentar a formalização da atividade.

Art. 5º O Programa será desenvolvido por meio de:

- I – cursos gratuitos de capacitação, incluindo:
 - a) direção defensiva;
 - b) legislação de trânsito;
 - c) primeiros socorros;

d) boas práticas no transporte de mercadorias;

II – campanhas de conscientização;

III – incentivo ao uso de equipamentos de proteção;

IV – parcerias com o DETRAN/SC, instituições de ensino e entidades da categoria;

V – apoio a ações voltadas à saúde física e mental dos profissionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir políticas de incentivo à aquisição de equipamentos de proteção individual destinados a motofretistas.

Art. 7º Os incentivos poderão compreender:

I – concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, nos termos da legislação aplicável;

II – programas de subsídio ou financiamento para aquisição de equipamentos de segurança;

III – parcerias com fabricantes e fornecedores para redução de custos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir linhas de crédito específicas para motofretistas, por meio de instituições financeiras públicas estaduais ou conveniadas.

Art. 9º As linhas de crédito poderão contemplar:

I – aquisição de motocicletas;

II – manutenção e adaptação de veículos;

III – compra de equipamentos de segurança;

IV – capital de giro para a atividade.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir cadastro estadual de motofretistas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11 As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em cooperação com os municípios e a iniciativa privada, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo à Atividade de Motofrete no Estado de Santa Catarina, estruturada em eixos integrados que visam enfrentar, de forma sistêmica, os desafios enfrentados pelos profissionais do setor.

A atividade de motofrete assumiu papel central na economia contemporânea, especialmente com a expansão dos serviços de entrega e logística urbana. Trata-se de atividade essencial para o funcionamento do comércio, da prestação de serviços e da economia digital, desempenhada por milhares de trabalhadores em todo o Estado.

Não obstante sua relevância, os motofretistas estão entre os profissionais mais expostos a riscos no trânsito, sendo elevada a incidência de acidentes envolvendo motocicletas, muitas vezes com consequências graves ou fatais. Soma-se a isso a precarização das condições de trabalho, a informalidade e a ausência de políticas públicas estruturadas voltadas à categoria.

Diante desse cenário, a presente proposta busca instituir uma política pública abrangente, estruturada em quatro eixos fundamentais: segurança viária, proteção e valorização profissional, capacitação continuada e incentivo econômico.

No campo da segurança, a proposta prevê ações coordenadas de prevenção de acidentes, com base em campanhas educativas, integração de dados e definição de metas. No âmbito da capacitação, estabelece programa permanente de qualificação profissional, essencial para a redução de riscos e melhoria da prestação do serviço.

Quanto à proteção e valorização, o projeto incentiva a adoção de equipamentos de segurança, inclusive por meio de instrumentos fiscais e programas de subsídio, respeitada a legislação tributária vigente. No eixo econômico, propõe a criação de linhas de crédito específicas, com vistas a fomentar a atividade e garantir melhores condições de trabalho aos profissionais.

A iniciativa encontra respaldo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à saúde, educação, consumo e trânsito, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, bem como na competência comum para promover políticas públicas voltadas ao bem-estar social, conforme art. 23 da Carta Magna.

Importa destacar que o projeto respeita integralmente as competências da União e dos Municípios, não interferindo na regulamentação da profissão nem na organização do serviço local, limitando-se à instituição de diretrizes e instrumentos de política pública de âmbito estadual.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, com potencial de impacto direto na redução de acidentes, na melhoria das condições de trabalho e no fortalecimento de uma atividade essencial à economia catarinense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Altair Silva

